

C E D I - P. I. B.
DATA _____
COD. FED. 0701011

DECRETO N° 37.539, DE 27 DE SETEMBRO DE 1993

Cria o Parque Estadual dos Mananciais de Campos do Jordão e dá provisões correlatas

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e à vista do disposto nos artigos 23, inciso VI, e 225, § 1º, inciso III da Constituição da República Federativa do Brasil, artigo 5º da Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e artigo 191 da Constituição do Estado e

Considerando que as bacias dos Ribeirões do Salto e das Perdizes representam importante reserva hídrica para o abastecimento do Município de Campos do Jordão;

Considerando que a área representa importante remanescente da Floresta Subtropical de Altitude na Serra da Mantiqueira;

Considerando a necessidade da proteção dos refúgios do Papagaio de Peito-Roxo (*Amazona vinaceae*), ameaçado de extinção;

Considerando o valor cênico, histórico e cultural da área, e a necessidade de atender a demanda para recreação e educação ambiental;

Considerando a necessidade de serem complementadas as iniciativas conservacionistas nos níveis Federal, Estadual e Municipal, face à existência de áreas de proteção ambiental no Município de Campos do Jordão,

Decreta:

Artigo 1º — Fica criado o Parque Estadual dos Mananciais de Campos do Jordão, em terras de domínio da Fazenda Pública do Estado, no Município de Campos do Jordão.

Artigo 2º — O Parque Estadual dos Mananciais de Campos do Jordão abrange uma área de 502,96 ha, assim descrita: "Inicia-se no vértice nas coordenadas U.T.M. Norte 7483435.000 Este 442860.000 situado a margem da estrada municipal que dá acesso ao Pico do Itapeva; daí, segue com Azimute 140°10'26" e seca numa distância de 1.998,65cm, até o vértice 2 situado na Serra da Mantiqueira na cota altimétrica aproximadamente 1.800,00m; daí, desflete à direita e segue pelo espingão divisor da referida Serra, limite dos Municípios de Campos do Jordão e Pindamonhangaba, e os lados a partir desse vértice, com os seguintes azimutes e distâncias: AZ 200°33'21", dist. 42,72m; AZ 248°11'54", dist. 80,77m; AZ 270°00'00", dist. 55,00m; AZ 235°28'29", dist. 97,08m; AZ 252°53'50", dist. 68,00m; AZ 302°00'19", dist. 47,17m; AZ 270°00'00", dist. 75,00m; AZ 315°00'00", dist. 183,85m; AZ 273°21'59", dist. 85,14m; AZ 189°41'19", dist. 207,96m; AZ 241°11'21", dist. 114,12m; AZ 196°41'57", dist. 104,40m; AZ 217°24'19", dist. 107,00m; AZ 296°33'54", dist. 67,08m; AZ 257°54'18", dist. 71,59m; AZ 233°07'48", dist. 100,00m; AZ 251°33'54", dist. 110,68m; AZ 230°11'39", dist. 39,05m; AZ 247°00'40", dist. 179,23m; AZ 344°28'33", dist. 93,41m; AZ 307°34'06", dist. 82,00m; AZ 351°52'11", dist. 35,35m; AZ 302°28'16", dist. 65,19m; AZ 326°18'35", dist. 108,16m; AZ 233°58'21", dist. 68,00m; AZ 225°00'00", dist. 56,57m; AZ 209°11'50", dist. 194,74m; AZ 293°11'54", dist. 38,08m; AZ 228°48'50", dist. 53,15m; AZ 191°18'35", dist. 50,99m; AZ 212°16'32", dist. 337,08m; AZ 264°17'21", dist. 50,25m; AZ 198°26'05", dist. 63,24m; AZ 230°02'10", dist. 145,77m; AZ 334°39'13", dist. 105,12m; AZ 296°33'54", dist. 100,62m; AZ 321°20'24", dist. 64,03m; AZ 306°23'03", dist. 108,00m; AZ 266°20'51", dist. 235,48m; AZ 23°42'35", dist. 121,04m; AZ

276°20'24", dist. 45,27m; AZ 235°00'28", dist. 61,03m; AZ 295°12'04", dist. 93,94m; AZ 257°07'29", dist. 179,51m; AZ 300°57'49", dist. 29,15m; AZ 323°36'56", dist. 118,00m, até o vértice 3; daí, desflete à direita e segue com os seguintes azimutes e distâncias: AZ 97°07'30", dist. 40,31m; AZ 89°05'26", dist. 315,04m; AZ 135°00'00", dist. 35,35m; AZ 88°27'06", dist. 185,06m; AZ 16°51'30", dist. 172,41m; AZ 139°23'55", dist. 92,19m; AZ 52°42'42", dist. 685,02m, até o vértice 5 situado à margem direita do Ribeirão do Salto; daí, segue acompanhando a referida margem, sentido a sua foz numa distância aproximada de 208,08m, até o vértice 6; daí, desflete à direita e segue com azimute 53°12'57" e seca numa distância de 668,00m até o vértice 1 onde teve início esta descrição, encerrando assim uma área aproximada de 502,96 ha, e tendo por confrontações ao norte, propriedade de William Smith Wilson ou sucessores e remanescente da Fazenda Brejo Grande; ao sul, Serra da Mantiqueira e Município de Pindamonhangaba; ao leste, propriedade de William Smith Wilson ou sucessores e, ao oeste, a Associação Umuarama."

Artigo 3º — O Parque Estadual dos Mananciais de Campos do Jordão terá como objetivo a preservação dos ecossistemas das espécies vegetais e animais, e dos seus "habitats", e da qualidade das águas ali produzidas.

Artigo 4º — Com o objetivo de estabelecer instrumento jurídico que permita a integração de atividades ligadas à visitação pública e educação ambiental, será constituída, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste decreto, Comissão Especial, composta por representantes do Instituto Florestal, da Coordenadoria de Informações Técnicas, Documentação e Pesquisa Ambiental — CINP, da Secretaria do Meio Ambiente, e da Prefeitura do Município de Campos do Jordão, mediante convite, cabendo a coordenação ao aludido Instituto.

Artigo 5º — Caberá ao Instituto Florestal, da Coordenadoria de Informações Técnicas, Documentação e Pesquisa Ambiental — CINP, da Secretaria do Meio Ambiente, a implantação, a administração e a guarda do Parque Estadual dos Mananciais de Campos do Jordão, bem como a elaboração de seu Plano de Manejo.

Artigo 6º — As áreas abrangidas por este decreto, sob a administração da Secretaria de Esportes e Turismo, passam a subordinar-se à Secretaria do Meio Ambiente.

Artigo 7º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de setembro de 1993

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Arthur Alves Pinto
Secretário de Esportes e Turismo

Edis Milaré
Secretário do Meio Ambiente

Cláudio Ferraz de Alvarenga
Secretário do Governo
Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos
27 de setembro de 1993.

SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
Banco de Dados de Legislação de Meio Ambiente
Rua Tabapuã, 81 - 8º andar
04533-010 - Itaim Bibi - São Paulo - SP

DEPRN - DIVISÃO DE APOIO TÉCNICO	
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO	
V 103	n.º 182 SEÇÃO 1
PÁG :	4-5
DATA: 28/09/93	